



TEIXEIRA MARTINS
ADVOGADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO EXCELSO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

Prevenção do em. Min. EDSON FACHIN.

Síntese: Constrangimento ilegal agravada por decisão colegiada proferida pelo STJ. Prazo comum para apresentação de alegações finais para corréus delatores e para o Paciente, corréu delatado. Afronta à garantia constitucional da ampla defesa (CF/88, art. 5º, inc. LV). Tese encampada pela 2ª. Turma do STF em 27.08.2019 no julgamento do HC 157.627/PR, em situação em tudo e por tudo idêntica, gerada pelo mesmo juiz de primeiro grau (ex-juiz Sergio Moro). Necessária aplicação do mesmo entendimento assentado pelo colegiado ao Paciente, diante do postulado constitucional da igualdade (CF/88, art. 5º, *caput*).

Necessária extensão às ações conexas, presididas pelo mesmo juiz e com a presença do mesma nulidade por afronta à garantia constitucional da ampla defesa. Corréu delatado deve ter a palavra final em processo em que corréu apresenta conteúdo delatatório, com delação formal ou informal. Necessária concessão de liminar e concessão da ordem na extensão requerida, sem prejuízo das outras nulidades destacadas nos HCs 164.493 (suspeição do ex-juiz Sérgio Moro) e nº 174.398 (suspeição dos procuradores da Força Tarefa da Lava-Jato), ambos pendentes de julgamento.

CRISTIANO ZANIN MARTINS, brasileiro, casado, advogado inscrito nos quadros da OAB/SP sob o nº 172.730, **VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS**, brasileira, casada, advogada, inscrita nos quadros da OAB/SP sob o nº 153.720, **MARIA DE LOURDES LOPES**, brasileira, divorciada, advogada, inscrita nos quadros da OAB/SP sob o numero 77.513, **GUILHERME QUEIROZ GONÇALVES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito nos quadros da OAB/DF sob o nº 37.961, **LUCAS DOTTO BORGES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito nos quadros da OAB/SP sob o nº 386.685, **VINICIUS DAMASCENO GAMBETTA DE ALMEIDA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito nos quadros da OAB/SP sob o nº 401.492, e **LOUISE DE ARAUJO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita nos quadros da OAB/SP sob o nº 388.891, todos com endereço profissional situado à Rua Padre João Manuel, nº 755, 19º andar, Jardim Paulista, CEP 01411-001, São Paulo/SP, vêm, respeitosamente, à ilustre presença de Vossa Excelência para,

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



com fundamento no artigo 5º, LXVIII, e 102, I, “i”, ambos da Constituição Federal, nos artigos 647 e 648, inciso I, do Código de Processo Penal, bem como nos demais normativos legais e regimentais de regência, impetrar

HABEAS CORPUS
com pedido liminar

em favor de **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA (“Paciente”)**, brasileiro, viúvo, portador da Cédula de Identidade RG n.º 4.343.648, devidamente inscrito no CPF/MF sob n.º 070.680.938-68, com domicílio na Avenida Francisco Prestes Maia, n.º 1.501, apartamento 122, Bloco 1 – Centro – na cidade de São Bernardo do Campo/SP, CEP 09770-000, atualmente custodiado na Superintendência da Polícia Federal de Curitiba (PR), que padece de constrangimento ilegal imposto por decisão transitada em julgado proferida pela 5ª. Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) Agravo Regimental no *Habeas Corpus* n.º 474.225/PR¹ que, confirmou decisão monocrática proferida em 16.10.2018², não conhecendo do *writ* impetrado contra ato coator proferido pelo Ilustre Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto, da 8ª Turma do TRF-4. O ato coator consistiu então no acórdão do Agravo Regimental impetrado por essa Defesa³, diante de constrangimento ilegal perpetrado originariamente pelo MM. Juiz Federal da 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba/PR que, nos autos da ação penal n.º 5063130-17.2016.4.04.7000/PR, indeferiu⁴ os adequados pedidos da Defesa para o fim de, dentre outras coisas, fixar a cronologia sucessiva para apresentação de memoriais escritos pelos **corrêus-delatores** e **corrêus-delatados**.

– I –

SÍNTESE DO NECESSÁRIO

Em 14.09.2018, o MM. Juiz Federal da 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba/PR, Dr. Sergio Fernando Moro, nos autos da Ação Penal n.º 5063130-

¹ **Doc. 18.**

² **Doc. 01.**

³ **Doc. 19.**

⁴ **Doc. 02.**



17.2016.4.04.7000/PR, proferiu despacho determinando a intimação do Ministério Público Federal para, no prazo de 10 dias, e a Petrobrás, Assistente de Acusação, em 3 dias, apresentarem suas *alegações* (memoriais) *finais*.

Fez consignar, ainda, que após a juntada de tais e derradeiras peças postulatórias finais do *Parquet* e do Assistente de Acusação, deveria ser expedida intimação à Defesa de todos os acusados para, no prazo comum de *13 dias*, apresentarem suas defesas escritas finais:

*“Encerradas a instrução ordinária e a complementar e julgadas as exceções de incompetência pendentes, a ação penal deve seguir para alegações finais. Intimem-se MPF e Petrobrás para alegações finais, MPF com prazo de dez dias, Petrobrás com três dias contados do fim do prazo do MPF. Presentes as alegações finais, intimem-se as Defesas com prazo de treze dias. Após, para sentença.”*⁵

Ao estabelecer referido *cronograma*, no entanto, o Juízo contra quem se queixou deixou de estabelecer a necessária distinção entre os prazos para oferecimento das alegações finais dos acusados delatores (Marcelo Bahia Odebrecht, Paulo Ricardo Barqueiro de Melo e Antônio Palocci Filho) e dos delatados, que devem ser sucessivos, como se verá adiante.

Na sequência, em petição datada de 28.09.18⁶, a Defesa do **Paciente** requereu ao Juízo, entre outros, que o prazo para a apresentação das alegações finais pelos corréus fosse deflagrado somente após a apresentação das alegações finais pelos **corrêus-colaboradores**, em singela homenagem ao princípio constitucional do *contraditório* e da *ampla defesa*.

Posteriormente, no dia 1º de outubro do presente ano, o então Magistrado proferiu decisão⁷ indeferindo os pleitos da Defesa. Vale transcrever:

⁵ **Doc. 03.**

⁶ **Doc. 04.**

⁷ **Doc. 02.**



“2. A Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva apresentou a petição do evento 1.825. Pede que o prazo para alegações finais seja aberto para ela apenas após a apresentação de alegações finais pela Defesa dos acusados colaboradores. A pretensão não tem base legal.

A Defesa do acusado colaborador não é Acusação.

Não cabe fazer distinção entre acusados colaboradores e acusados não-colaboradores, outorgando vantagem processual a uns em detrimento de outros.

Por outro lado, os acusados colaboradores já prestaram depoimento em Juízo, revelando o que sabiam, não havendo chance da Defesa ser surpreendida por alegações finais.” (grifos nossos)

Visando sanar o evidente *constrangimento ilegal* imposto, em 05.10.2018 a Defesa impetrou ordem de *Habeas Corpus*⁸ com pedido liminar perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), pleiteando, em síntese: *i*) a concessão da medida liminar para determinar a suspensão da ação penal nº 5063130-17.2016.4.04.7000/PR, até o julgamento final do mérito do *writ* e, *ii*) no mérito, o conhecimento e concessão definitiva da ordem de *Habeas Corpus*, para determinar, entre outros, que o prazo para a apresentação das alegações finais pelo **Paciente** fosse deflagrado somente após a apresentação das alegações finais (memoriais) pelos **corrêus-delatores**, em singela homenagem ao princípio constitucional do *contraditório* e da *ampla defesa*.

Ato contínuo, em 09.10.2018, o ilustre Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto indeferiu liminarmente⁹ a ordem de *Habeas Corpus*, “*face a manifesta inadequação do meio eleito*”, alegando, no que tange ao objeto do presente *Writ* que:

“os prazos para apresentação de alegações finais são comuns a todos os atores processuais, independente de sua posição de colaborador ou não. Inexiste previsão no Código de Processo Penal ou mesmo na Lei nº 12.850/13 que autorize o pretense tratamento diferenciado e, por conseguinte, não há que se falar em constrangimento ilegal”.

Novamente, com o fito de sanar o cristalino constrangimento ilegal imposto ao **Paciente**, em 10.10.2018 a Defesa impetrou ordem de *Habeas Corpus* com pedido liminar¹⁰ perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), demonstrando, de início, a

⁸ *Doc. 05.*

⁹ *Doc. 06.*

¹⁰ *Doc. 07.*



superação da Súmula 691 deste Supremo Tribunal Federal e pleiteando, em resumo: **i)** a concessão da medida liminar para determinar a **suspensão** da ação penal nº 5063130-17.2016.4.04.7000/PR, até o julgamento final do mérito do *writ* e, **ii)** no mérito, o conhecimento e concessão definitiva da ordem de *Habeas Corpus*, para determinar, entre outros, que o prazo para a apresentação das alegações finais pelo **Paciente** fosse deflagrado somente **após** a apresentação das alegações finais (memoriais) pelos **corrêus-delatores**, em singela homenagem ao princípio constitucional do *contraditório* e da *ampla defesa*.

No entanto, em 16.10.2018 o e. Ministro FELIX FISCHER proferiu decisão monocrática não conhecendo o *writ*. Vale colacionar:

“O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

(...)

Não obstante o esforço intelectual apresentado no mandamus, destaca-se que as argumentações que dariam suporte à tese defensiva sequer podem ser apreciadas no presente momento, uma vez que, em face da manifesta inadequação do meio eleito, foi a ordem indeferida na c. Corte Regional, nos termos em que aduz o artigo 220 do RITRF4.

(...)

Nesse compasso, nos limites de cognição do writ, denota-se pela simples leitura das decisões objurgadas, que eventual análise das razões aventadas no presente writ, não só configurariam supressão de instância, em razão da ausência de apreciação pelo colegiado, como iriam de encontro ao que expressa o artigo 105 da Carta Maior.

(...)

Diante do exposto, com fulcro no art. 34, XVIII, "a", do RISTJ, não conheço o presente habeas corpus.”¹¹ (grifou-se).

Contra a aludida decisão foi interposto, em 22/10/2018, agravo regimental para a 5ª. Turma do STJ, demonstrando, dentre outras coisas, que:

“Nesse diapasão, ainda que emanados de pessoas formalmente catalogadas como corrêus, certo que não só as suas declarações pessoais, como também suas alegações escritas, se revestem de óbvia carga acusatória contra o Paciente – que não pode se ver despojado de seu sacro direito de responder, e por último, novas

¹¹ Doc. 01.



invectivas infamatórias, remuneradas as preço de benefícios e, de certa forma, de impunidade ...”

A Col. 5ª. Turma do STJ, no entanto, negou provimento ao aludido agravo regimental em sessão realizada em 06/11/2018. A decisão transitou em julgado em 29/11/2018.

Entretanto, tal decisão do STJ reforça constrangimento ilegal imposto ao Paciente, que deve ser superado por meio deste *habeas corpus*. Deve ser aplicado ao Paciente o mesmo entendimento firmado ontem (27/08/2019) pela 2ª. Turma desse Supremo Tribunal Federal no julgamento do **HC 157.627/PR**.

O constrangimento ilegal que, em epidérmico exame aflora límpido será adiante detalhado para que o referido processo não permaneça eivado de agressões ao direito fundamental do Paciente à ampla defesa e ao contraditório, pilares fundamentais do processo penal constitucional brasileiro.

Passa-se, pois, a discorrer sobre a pertinência e adequação da via eleita e o cristalino constrangimento ilegal que padece o **Paciente**, por flagrante ilegalidade, e a necessária concessão da ordem, de ofício, de acordo com o disposto no §2º do art. 654 do CPP, do presente *Habeas Corpus*.

– II –

DA PERTINÊNCIA DA VIA ELEITA

“Preocupa-se tanto com o que o habeas corpus não deve ser, que se esqueceu do que ele é na sua essência histórica: um instrumento apto a coibir ilegalidades contra a liberdade do constrangido, sem qualquer entrave burocrático ou formalismo”¹²

¹² TORON, Alberto Zacharias. Habeas corpus: controle do devido processo legal: questões controvertidas e de processamento do writ. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 92.



O *habeas corpus*, não obstante encontre previsão e disciplina no Código de Processo Penal, é ação constitucional, da maior amplitude, que visa a tutelar, jurisdicional e concretamente, direitos e garantias fundamentais do indivíduo, com expressa proclamação no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal¹³.

O remédio heroico se consubstancia na mais importante proteção conferida pelo ordenamento jurídico democrático ao *status libertatis*, preceituando a *Lex Mater* ser este o remédio jurídico adequado, pronto e eficaz, para conjurar **qualquer** ameaça de violência ou de supressão (imediata ou mediata) da liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder, bem como de violações e desrespeitos ao devido processo legal.

Integrando a norma matriz, o Código de Processo Penal esmiúça as hipóteses de sua pertinência e define as situações fáticas caracterizadoras de constrangimento ilegal, capazes de ensejar o seu manejo, certo que dentre elas se acha a **ausência de justa causa para o ato gravoso** (art. 647 c.c. art. 648, I, ambos do CPP)¹⁴.

No caso em testilha, justifica-se o manejo do presente *habeas corpus* diante de manifesta ilegalidade perpetrada pela **Autoridade Coatora** que, em decisão monocrática, não conheceu o *Habeas Corpus* nº 474.225/PR (entendimento confirmado posteriormente pela Turma), que visava **i**) a concessão da medida liminar para determinar a **suspensão** da ação penal nº 5063130-17.2016.4.04.7000/PR, até o julgamento final do mérito do *writ* e, **ii**) no mérito, o conhecimento e concessão definitiva da ordem de *Habeas Corpus*, para determinar, entre outros, que o prazo para a apresentação das alegações finais pelo **Paciente** fosse deflagrado somente **após** a apresentação das alegações finais (memoriais)

¹³ CF. Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

¹⁴ Art. 647. Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar.

Art. 648. A coação considerar-se-á ilegal: I - quando não houver justa causa.



pelos **corréus-colaboradores**, em singela homenagem ao princípio constitucional do *contraditório* e da *ampla defesa*.

A impetração do *writ* se fez necessária, pois o MM. Juiz Federal Titular da 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba, em despacho cerceador proferido nos autos da já mencionada ação penal, indeferiu os adequados pleitos da Defesa do **Paciente**, entre eles, o de fixar a cronologia sucessiva de apresentação de memoriais escritos das defesas técnicas, dando a oportunidade de corréus apresentarem suas alegações finais após a apresentação destas pelos **corréus-colaboradores**, em respeito e homenagem aos princípios magnos do *contraditório*, da *ampla defesa* e do *devido processo legal*.

Tanto assim o é que na data de **ontem** (27.08.2019), a Segunda Turma deste Supremo Tribunal concedeu ordem de *Habeas Corpus* em favor de Aldemir Bendine¹⁵ em *writ* que versava **de matéria idêntica a aqui ventilada**, tendo sido o remédio-heroico conhecido e provido pela maioria dos Ministros presentes, o que apenas cristaliza a adequação do manejo de *Habeas Corpus* contra decisões que atropelam direitos fundamentais durante instrução criminal.

A tese jurídica firmada pelo Colegiado naquela oportunidade foi a de que se há no processo corréus que apresentam alguma carga incriminatória contra outro corréu, a este último deve ser **dada a última palavra no processo**.

O e. Ministro Ricardo Lewandowski salientou em seu r. voto que abriu a divergência a necessidade de ser prestigiada a garantia constitucional da **ampla defesa**. O voto do e. Ministro Gilmar Mendes acompanhou essa posição, sublinhando a “**fragilidade processual do delatado**”. Também a e. Min. Carmen Lúcia acompanhou tais votos, salientando a necessidade de adaptar o novo cenário do processo penal, sobretudo com as delações, às garantias constitucionais. Ou seja, na data de ontem, a 2ª. Turma do STF:

¹⁵ *Doc. 08.*



(i) **Reconheceu o *habeas corpus* como a via adequada para o controle de legalidade no processo penal, especificamente no tocante à necessidade de se dar ao corréu delatado a oportunidade de apresentar alegações finais após – sucessivamente – os corréus delatores; tal posição foi inclusive acompanhada pelo Subprocurador Geral da República que oficiou na sessão de julgamento;**

(ii) **Reconheceu que os corréus delatados têm o direito de oferecer alegações finais na ação penal após os corréus delatores.**

Ademais, importa destacar que **a decisão ora atacada já transitou em julgado**, razão pela qual o presente *writ* se apresenta como **única via possível** para o saneamento do constrangimento ilegal a que foi submetido o Paciente, de acordo com precedentes desse e. Tribunal:

“Recurso ordinário em habeas corpus. 2. Habeas corpus em face de decisão transitada em julgado. Cabimento. Via impugnatória mais célere e benéfica ao condenado.

(...)

Em suma, a negativa da utilização da ação de habeas corpus dificulta a defesa do direito dos privados de liberdade por condenação alegadamente injusta. Proponho, portanto, o conhecimento da ação.¹⁶ (destacou-se).

Demonstradas, portanto, a **adequação** e a **pertinência** da via aqui eleita, bem como o **prejuízo** defensivo decorrente da arbitrária decisão monocrática que não conheceu a ordem de *Habeas Corpus*, de saída, vale demonstrar a superação da súmula 691 do Supremo Tribunal Federal no presente caso.

¹⁶ STF, RHC nº 146.327/RS. Relator Min. Gilmar Mendes. Julgado em 27.02.2018



– III –

DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL

DA CONSTITUCIONAL CRONOLOGIA PARA APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS OU MEMORIAIS

O ilustre Desembargador Federal, no tocante à cronologia para apresentação de alegações finais entre corrêus-delatores e corrêus-delatados, assim consignou:

“Com efeito, não vejo razões para suficientes para intervenção do juízo recursal no trâmite do processo de origem. Os prazos para apresentação de alegações finais são comuns a todos os atores processuais, independente de sua posição de colaborador ou não.

Inexiste previsão no Código de Processo Penal ou mesmo na Lei nº 12.850/13 que autorize o pretense tratamento diferenciado e, por conseguinte, não há que se falar em constrangimento ilegal.

O correu colaborador não integra a acusação e sua posição, na inteligência do art. 403 do Código de Processo Penal, em nada se assemelha com a do Ministério Público Federal. Fosse assim, também o réu confesso seria equiparado ao órgão de acusação, e tal conclusão não se afeiçoa à disciplina legal.

De resto, os fatos narrados e admitidos pelos colaboradores foram adequadamente identificados no curso da ação penal, sobretudo nos interrogatórios, de modo que não se verifica qualquer violação ao contraditório e à ampla defesa.

Dessa maneira, inexistente flagrante ilegalidade a amparar o processamento da presente impetração e considerando, inclusive, a impossibilidade de julgamento antes de encerrado o prazo para alegações finais, não vejo como dar seguimento ao presente writ”. (destacou-se).

De início, faz-se indispensável consignar que a apresentação de alegações finais (memoriais) tem previsão legal no artigo 403 do Código de Processo Penal:

“Art. 403. Não havendo requerimento de diligências, ou sendo indeferido, serão oferecidas alegações finais orais por 20 (vinte) minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, prorrogáveis por mais 10 (dez), proferindo o juiz, a seguir, sentença.

§1º Havendo mais de um acusado, o tempo previsto para a defesa de cada um será individual.

§2º Ao assistente do Ministério Público, após a manifestação desse, serão concedidos 10 (dez) minutos, prorrogando-se por igual período o tempo de manifestação da defesa.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



§3º O juiz poderá, considerada a complexidade do caso ou o número de acusados, conceder às partes o prazo de 5 (cinco) dias sucessivamente para a apresentação de memoriais. Nesse caso, terá o prazo de 10 (dez) dias para proferir a sentença.”

De outro bordo, a colaboração premiada está prevista na Lei 12.850, de 02 de agosto de 2013, diploma que define organização criminosa, dispõe sobre a investigação criminal e os meios de obtenção de prova da infração penal.

Não por outra razão é que no diploma processual penal em vigor **inexiste** previsão legal para a cronologia do oferecimento das alegações finais de modo a estabelecer distinção entre corréus **delatores** e **delatados**, com posições antípodas no contexto da pretensão punitiva versada na ação penal. Afinal, o artigo 403 do diploma processual penal é muito anterior à (malfadada e exótica) introdução, por importação legislativa, do instituto da delação premiada no ordenamento jurídico pátrio, inovação que se deu no ano de 2013.

Não é preciso qualquer *esforço hermenêutico* para divisar, claramente, a ocorrência de **constrangimento ilegal** na assinatura de prazo comum para apresentação das alegações finais por parte de **corréus** e **corréus delatores**, já que os últimos podem apresentar carga incriminatória-surpresa contra os primeiros — com acordo de colaboração firmado ou não.

É que, por mandamento constitucional, o *contraditório* e a *ampla defesa* devem ensejar ao acusado em juízo – necessariamente e sempre - a possibilidade plena de se **contrapor a todas as cargas acusatórias contra ele direcionadas**, inclusive as chamadas de corréus, gênero de que são espécie as alegações escritas de delatores que, inevitavelmente, veiculam forte conteúdo de natureza incriminadora, a exigir o crivo do contraditório.

Sublinhe-se: em atenção aos princípios constitucionais do *contraditório*, da *ampla defesa* e, conseqüentemente, do *devido processo legal*, é que se impõe a exegese conforme a lei, e não o contrário.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



Sabido de todos que é garantia do acusado o “***direito à última palavra***”, é dizer, pronunciar-se sobre qualquer prova ou adminículo contra si produzido nos autos, qualquer que seja a sua origem ou a fase ritual, evitando-se com isso que venha a ser surpreendido com o surgimento de novos elementos (no caso, declarações) que conspirem contra seus interesses libertários e dos quais se veja impossibilitado de se defender.

Ademais, a colaboração premiada tem natureza jurídica de “meio de obtenção de prova” (art. 3º, I, da Lei 12.850/2013), e se efetiva por meio de um pacto que é celebrado - em regra - entre o Acusado e o Ministério Público Federal: o infrator fornece *supostas* informações incriminadoras de terceiros à autoridade competente e, em contrapartida, tem direito a receber generosas recompensas.

Nessa vereda, extrai-se dos interrogatórios colhidos no bojo da referida ação penal que origina o presente *writ* que o delator Antônio Palocci, lamentavelmente, busca atribuir, falaciosamente, crimes ao **Paciente** a todo momento e a qualquer custo e sob promessa de recompensa — é dizer, redução de dois terços da pena, ou até mesmo perdão judicial, com a devolução de metade dos valores bloqueados em suas contas bancárias, além da preservação dos imóveis da família. Ao final de seu interrogatório¹⁷, *e.g.*, **relata fatos que sequer constituem objeto daquela persecução penal**:

Juiz Federal:- Perfeito. O senhor só pode esclarecer o seguinte, o senhor mencionou numa de suas respostas, “Tentei ajudar que não andassem as investigações da operação Lava Jato”, juntamente com o ex-presidente?

Antônio Palocci Filho:- Sim, em algumas oportunidades eu me reuni com o ex-presidente Lula e com outras pessoas no sentido de buscar, vamos dizer, colocar obstáculo na evolução da Lava Jato, eu posso citar casos se o senhor desejar.

Da igual forma, mas não menos mendaz, o corrêu-delator Marcelo Odebrecht na oportunidade de seu interrogatório¹⁸ entrega-se à desbragada falácia:

¹⁷ *Doc. 9.*

¹⁸ *Doc. 10.*



Marcelo Bahia Odebrecht:- A gente, as pessoas que a gente, normalmente não era, nem só porque tem algo ilícito, mas algumas pessoas que estavam expostas politicamente nós chamávamos por apelido, até porque as vezes está na rua, fala pelo telefone e outra escuta, então algumas pessoas tinham apelido dentro de casa, então o Palocci era italiano, o Lula era o amigo, então nós usávamos para várias formas, entendeu.

Nesse diapasão, como já exposto anteriormente no âmbito do STJ, ainda que emanados de pessoas formalmente catalogadas como **corrêus**, certo é que não só suas declarações pessoais, mas também suas **alegações escritas**, se revestem de óbvia **carga acusatória** contra o aqui **Paciente** — que não pode se ver despojado de seu direito de responder, e **por último**, novas invectivas infamatórias, remuneradas a preço de benefícios e, de certa forma, de impunidade...

E mais. Na ação penal n. 5046512-94.2016.4.04.7000, o delator Leo Pinheiro¹⁹ mudou por completo seu comportamento durante a persecução penal ao ser interrogado pelo então juiz federal Dr. Sergio Fernando Moro. Visando cair nas graças de membros do Ministério Público Federal que tinham (e ainda têm) no ex-presidente Lula como prêmio-maior da operação Lava-Jato, Pinheiro desentvergonhadamente utilizou seu interrogatório para construir uma versão incriminatória contra o aqui Paciente em troca de benefícios. A Defesa Técnica, sabendo disso, iniciou o interrogatório de tal corrêu com perguntas sobre sua posição jurídica – de colaborador ou não -, que foram, uma a uma, indeferidas pelo então juiz Sérgio Fernando Moro²⁰. O mesmo ocorreu em relação ao corrêu Agenor Magalhães, que também utilizou seu interrogatório para apresentar versão incriminatória contra o aqui Paciente²¹.

¹⁹ **Doc. 11.**

²⁰ Conforme transcrição da audiência:

“Defesa:- Estou dizendo que diante do teor desta reportagem da Folha de São Paulo, que diz inclusive ter ouvido pessoas ligadas às investigações, nós fizemos um pedido à Procuradoria Geral da República que apure aqui eventual ilícito, tendo em vista que um processo de negociação de uma delação premiada não pode evidentemente ocorrer dessa forma, sem que os outros corrêus tenham conhecimento do que está se passando fora da luz do sol e também com uma situação aqui posta pelo Jornal, que não é compatível com a legislação, então existe hoje um pedido da defesa para que haja uma investigação em relação a esse fato, o que a meu ver corrobora a necessidade de suspensão desse ato processual até que se apure e se esclare.

Juiz Federal:- A questão já foi indeferida e se a defesa formulou algum requerimento lá na Procuradoria Geral da República, a Procuradoria Geral da República deve apreciar, imagino.”

²¹ **Doc. 12.**



Certo é que a efetiva defesa, em processo penal acusatório, democrático e garantista, não se efetiva apenas retórica e formalmente, para a simples satisfação da representação processual do acusado.

Por essa razão, não é suficiente que a Defesa tenha apenas condições objetivas de emular dialeticamente com a Acusação. Impõe-se a necessidade de que “o exercício da defesa técnica seja *efetivo*, capaz de equilibrar o desafio democrático de produzir a solução justa do caso penal”²².

Em estrita analogia, filha da lógica jurídica, se cabe à Defesa se manifestar sempre após a Acusação, e visto que as manifestações de **corrêus-delatores** — não só orais, mas também **escritas** — **possuem natureza acusatória**²³, questiona-se: é possível a abertura de prazo comum para apresentação de alegações finais para corrêus-delatores e não delatores? O incriminado pelos delatores quedar-se-á surpreendido e ficará tolhido do direito de replicar, de exercer o contraditório? A Constituição assim o permite?

As respostas a essas questões somente podem ser negativas, como já assentou esta Col. 2ª. Turma no julgamento do referido **HC 157.627/PR**.

Logo, também configura manifesto **constrangimento ilegal** a fixação de prazo comum para que o **Paciente** e os corrêus delatores – formais ou não - apresentem suas alegações finais escritas.

²² CASARA, Rubens R. R. e MELCHIOR, Antonio Pedro. *Dogmática e crítica. Conceitos fundamentais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, p. 508.

²³ **Doc. 13.**



– V –

**DA NECESSÁRIA EXTENSÃO DA CONCESSÃO DE ORDEM DE HABEAS CORPUS
EM PROCESSOS EIVADOS DE VÍCIOS PROCESSUAIS IDÊNTICOS**

Posto isso, é importante ressaltar também que o vício processual da negativa de prazo sucessivo para a apresentação de alegações finais para réus-delatores e réus-delatados já está dado não só na ação penal que origina o presente *writ*, como também em **outras duas ações penais conexas** que foram conduzidas pela mesma 13ª Vara Federal de Curitiba/PR e pelo mesmo então juiz Sérgio Moro. Nessas ações conexas o ex-juiz Sérgio Moro também deixou de conceder à Defesa Técnica do Paciente a oportunidade de apresentar alegações finais (memoriais) **após** as manifestações dos corrêus delatores.

Frise-se, ainda, que as instâncias inferiores que negaram o referido prazo sucessivo a Aldemir Bendine, dando origem à ordem de *Habeas Corpus* nº 157.627/PR, são integradas pelos mesmos órgãos que julgaram as três ações penais que correm contra o ora Paciente.

Na ação penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000²⁴, como é público e notório, os corrêus Leo Pinheiro e Agenor Magalhães mudaram suas posições durante os atos de persecução penal e utilizaram seus interrogatórios para **apresentar elevada carga incriminatória**²⁵ contra o aqui Paciente, objetivando a aceleração das – reconhecidas – tratativas de seus acordos de colaboração premiada.

A Defesa, antecipando tal movimento, passou a fazer indagações a respeito da situação jurídica de Leo Pinheiro e Agenor Medeiros, justamente para aferir se ambos encontravam-se ali na condição de meros corrêus ou de aspirantes a colaboradores que aproveitariam seus interrogatórios para impressionar membros do Ministério Público Federal que, concomitantemente, negociavam acordo de delação premiada com os mesmos.

²⁴ *Doc. 14.*

²⁵ *Docs. 11 e 12.*



Como se pôde comprovar mais tarde, ambos realmente estavam negociando delação premiada, sendo que Agenor Medeiros já teve inclusive seu termo de colaboração premiada homologada pelo STJ como prêmio por ter injustamente acusado o aqui Paciente²⁶. Da mesma forma, o corréu Leo Pinheiro foi beneficiado pela sua colaboração na sentença condenatória proferida pelo então juiz Sérgio Moro²⁷.

Registre-se, para reforço, que os corréus delatores apresentaram documentos na fase do art. 402 do CPC e a defesa sequer teve a oportunidade de produzir provas buscando rebater tais documentos, como foi expressamente requerido²⁸. Tampouco houve prazo diferenciado para a apresentação de alegações finais para o aqui Paciente mesmo havendo no processo outros corréus com versões incriminatórias.

Já na ação penal nº 5021365-32.2017.4.04.7000²⁹, como também é público e notório, os corréus Marcelo Odebrecht, Carlos Armando Paschoal, entre outros conhecidos delatores da Odebrecht, apresentaram versões incriminatórias contra o ora Paciente. Também ofertaram alegações finais na mesma toada incriminatória³⁰ contra o aqui Paciente, mas este último não teve a oportunidade de apresentar suas alegações finais após tais corréus, de modo que a defesa restou igualmente prejudicada pela insistência do juízo em amputar os princípios do *contraditório* e da *ampla defesa* no âmbito do processo penal.

Dessa forma, afigura-se necessário que o mesmo vício sanado ontem pela 2ª. Turma desta Suprema Corte no julgamento do HC 157.627/PR seja corrigido em relação ao aqui Paciente — aplicando-se tal entendimento assentado pelo Colegiado para reverter decisão transitada em julgado proferida pelo STJ, que se refere à Ação Penal n. 5063130-17.2016.4.04.7000, bem como para estender esse entendimento às outras duas ações penais conexas (nº 5046512-94.2016.4.04.7000 e 5021365-32.2017.4.04.7000) em que

²⁶ **Ministro do STJ homologa delação de Agenor Medeiros, da OAS** (disponível em <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/ministro-do-stj-homologa-delacao-de-agenor-medeiros-da-oas/>)

²⁷ **Doc. 15.**

²⁸ **Doc. 16.**

²⁹ **Doc. 17.**

³⁰ **Doc. 13.**



ocorreram os mesmos vícios, pois afrontam as garantias constitucionais do *contraditório* e a *ampla defesa*.

– V –

DA NECESSÁRIA CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR

A concessão de liminar se mostra indispensável à proteção do direito tutelado pelo *writ*, uma vez que a finalidade precípua da impetração é obstar, por meio da tutela judicial de urgência, a perseverança de um estado de constrangimento ilegal e, ainda, conservar, em caráter de premência, os direitos, liberdades e garantias individuais cuja proteção se persegue.

Concorrem na espécie tanto o *periculum in mora* como o *fumus boni iuris*, a permitirem e recomendarem, fortemente, a concessão da medida liminar postulada.

O *fumus boni iuris* se evidencia na decisão tomada pela 2ª. Turma deste e. STF no julgamento do HC 157.627/PR, que concedeu ordem de *Habeas Corpus* justamente por considerar que apresentação concomitante de alegações finais por delatores e delatados, tal como ocorreu nas ações penais ora destacadas, viola preceitos básicos da Carta Magna brasileira.

O *periculum in mora* emerge a partir do fato de que o aqui Paciente encontra-se encarcerado há 508 dias na Superintendência da Polícia Federal em Curitiba, em razão de injusta condenação em processo que, dentre outros tantos atropelos legais, negou ao Paciente o direito de apresentar suas alegações finais posteriormente àqueles que o delatavam. Também emerge do fato de a Ação Penal no. 5063130-17.2016.4.04.7000 estar prestes a ser sentenciada (referente ao suposto imóvel atribuído ao Instituto Lula) e a Ação Penal nº. 5021365-32.2017.4.04.7000 (referente ao celebrizado sítio de Atibaia) estar aguardando julgamento do recurso de apelação aforado perante o E. TRF4 – com a possibilidade da

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



aplicação da (inconstitucional) Súmula 122 daquela Corte, que autoriza a prisão após decisão condenatória de segunda instância.

Necessário e esperado, portanto, o deferimento da medida liminar para determinar a **suspensão** do curso da ação penal nº 5063130-17.2016.4.04.7000, assim como das referidas ações conexas, tombadas sob os números 5046512-94.2016.4.04.7000 e 5021365-32.2017.4.04.7000 e, ainda, para o fim de **restabelecer a liberdade plena** do aqui Paciente, que está submetido a — inconstitucional — execução antecipada da pena imposta nos autos da referida Ação Penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000.

– VI –

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, e para além do manifesto constrangimento ilegal pormenorizadamente descrito nos HCs nº 164.493 (suspeição do ex-juiz Sérgio Moro) e nº 174.398 (suspeição dos procuradores da Força Tarefa da Lava-Jato) - ora reiterados - requer-se seja concedida a ordem de *Habeas Corpus* ora vindicada especificamente para o fim de:

- (a) A concessão de medida liminar pelo e. Ministro Relator ou pela Col. 2ª Turma para determinar a **suspensão** da ação penal nº 5063130-17.2016.4.04.7000, assim como das referidas ações conexas, tombadas sob os números 5046512-94.2016.4.04.7000 e 5021365-32.2017.4.04.7000 e, ainda, para o fim de **restabelecer a liberdade plena do aqui Paciente**, que está submetido a — inconstitucional — execução antecipada da pena imposta nos autos da referida Ação Penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000;
- (b) Sejam colhidas as informações de estilo da **Autoridade Coatora** e ouvido o Ministério Público Federal;

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



- (c) No mérito, confirmada a liminar, seja concedida a ordem de habeas corpus para o fim de **declarar a nulidade** da Ação Penal nº 063130-17.2016.4.04.7000, assim como das ações conexas, tombadas sob os nºs 5046512-94.2016.4.04.7000 e 5021365-32.2017.4.04.7000, permitindo-se ao aqui Paciente a apresentação de alegações finais em todas elas após as alegações finais ofertadas pelos corréus delatores para, somente após, ser emitido novo julgamento de primeiro grau.
- (d) Por fim, requer-se seja realizada intimação prévia – exclusivamente em nome do impetrante Cristiano Zanin Martins, OAB/SP nº 172.730 – em, no mínimo, 48 horas da data do julgamento desse *writ*, para que esta Defesa tenha a possibilidade de se deslocar até a Suprema Corte a fim de **realizar sustentação oral no feito**.

Termos em que,
Pedem deferimento,
De São Paulo (SP) para Brasília (DF), 28 de agosto de 2019

CRISTIANO ZANIN MARTINS
OAB/SP 172.730

VALESKA TEIXEIRA Z. MARTINS
OAB/SP 153.720

MARIA DE LOURDES
OAB/SP 77.513

GUILHERME QUEIROZ GONÇALVES
OAB/DF 37.961

LUCAS DOTTO BORGES
OAB/SP 386.685

VINICIUS DE ALMEIDA
OAB/SP 401.492

LOUISE DE ARAUJO
OAB/SP 388.891

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905